



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

rffs

PROCESSO Nº 10680-003079/91-29.

Sessão de 03/junho de 1.99 2 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 114.322

Recorrente: BIOBRÁS - BIOQUÍMICA DO BRASIL S.A.

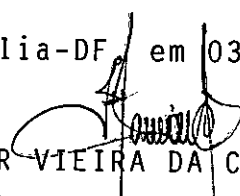
Recorrido a IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES - MG.

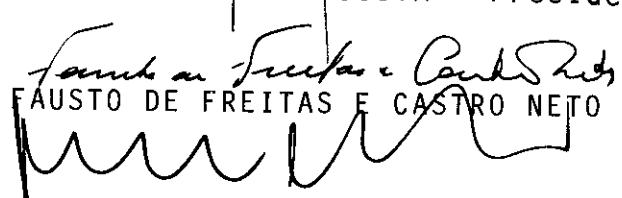
R E S O L U Ç Ã O Nº 301-832

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de junho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator.


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 JUL 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

LUIZ ANTONIO JACQUES, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.322

RESOLUÇÃO Nº 301-832:

RECORRENTE: BIOBRÁS - BIOQUÍMICA DO BRASIL S.A.

RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES - MG.

RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

R E L A T Ó R I O

Em 21/09/88, a empresa acima nominada registrou nesta IRF a Declaração de Importação nº 002861, para liberar mercadorias por ela importadas, requerendo redução na alíquota do Imposto de Importação (II) de 40% para 0% com base nas Resoluções CPA nº 141034 de..... 19.08.86 e nº 14-1302 de 21/08/87.

Revendo tais despachos, a Equipe Revisora desta Inspetoria (ERDIM SECAFI) constatou a ausência de Atestado de Similaridade, necessário ao reconhecimento do benefício em questão. Consequentemente, foi lavrado o auto de infração de fls. 01, para cobrança do I.I. (alíquota de 40%) com os devidos acréscimos legais.

Ciente e inconformada, a autuada apresentou impugnação de fls. 13 a 16, onde alega resumidamente que a inexistência de similar nacional foi atestada pelo CNPq, no verso da própria Guia de Importação nº 0104-88/40-5 (vide "verso" de fls. 05 e fls. 15). Esclareceu ainda que a referida importação, por se tratar de bens destinados à pesquisa científica e/ou desenvolvimento tecnológico, foi aprovada pelo CNPq nos termos das precitadas Resoluções CPA, através de Certificado emitido em 12/05/88, anexado à DI supra.

Finaliza requerendo o cancelamento do Auto de Infração inicial.

Por oportuno, registre-se que se lê na cópia da GI supra (fls. 05):

"Liberação quanto a similar nacional, para efeitos fiscais, subordinada à apresentação às autoridades aduaneiras de atestado de inexistência de similar nacional, emitido pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)" (sic).

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

"ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO - SIMILARIDADE -

Duf

Observadas as exceções previstas em lei, a isenção ou redução do II não beneficia mercadoria com similar nacional."

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso no qual repisando os argumentos expendidos na sua impugnação, anexa declaração do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, segundo a qual, para efeito ou prova junto a Inspetoria da Receita Federal é consignado que o material importado ao abrigo da GI nº 0104-88/40-5 de 1988, destinou-se ao projeto de pesquisa aprovado pelo referido Conselho e que o "referido material, à época, não possuía similar nacional, conforme exame prévio realizado por este CNPA (v. cópia do ofício anexo do então Superintendente de Gestão e Serviços - Sr. Eurico de Almeida Rocha) pelo que ficando assim comprovados os requisitos para o gozo da isenção que ampara esta importação, seja dado provimento ao seu recurso.

É o relatório.



V O T O

Como visto do relatório, a questão se resume ao conhecimento da isenção que beneficia a importação em causa com base no Decreto-Lei nº 1.857/81, art. 4º, Resolução CPQ nº 14-1302/87 e Resolução BACEN nº 767/82, II, "N", alterada pela Resolução BACEN nº..... 1,297/87 tendo a decisão recorrida negado o favor legal tendo em vista legislação de regência obrigar o importador para dele se beneficiar a fazer duas provas:

- a) apresentação da G.I. onde constasse a manifestação do C.N.P.Q. quanto à similaridade e,
- b) de declaração expressa do C.N.P.Q., de que os bens constantes da G.I. se enquadra nos limites da aprovação da importação, não tendo sido feita a primeira das provas enumeradas.

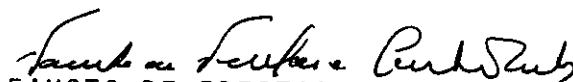
Sucede que no seu recurso a Recorrente anexa declaração do C.N.P.Q. relativamente ao material importado pela G.I. em causa, nº 0104/40.05, que textualmente diz o seguinte: "Declaramos outrossim que referido material, à época, não possuía similar nacional, conforme exame previo realizado por este C.N.P.Q. (vide cópia do ofício anexo do então Superintendente de Gestão e Serviços - Sr. Eurico Almeida Rocha).

Ora, tratando-se de prova documental juntada por uma das partes, não pode o julgador sentenciar sem que antes, a outra parte se pronuncie sobre ela.

Ao mesmo tempo a instância inferior, como autoridade preparadora, deve se pronunciar sobre a autenticidade do documento.

Nestas condições, voto para converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem, se pronuncie sobre a autenticidade do documento em causa e fale sobre o mesmo.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1992.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator.